

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Fwd: RECURSO PROPOSTA SEDES - CRECHE RENASCER



crecherenascer escola tio pedro <crecherenascer.escolatiopedro@gmail.com>

 Responder a todos | 

Ontem, 22:25

Chamamentos Públicos 

Caixa de Entrada

Recurso Proposta SEDE... 
524 KB

 Mostrar todos os 1 anexos (524 KB) [Baixar](#)

A Comissão de Seleção do chamamento público nº 23/2022 - SEDESDF

Segue em anexo Recurso Técnico da Ação Social Renascer referente ao Resultado provisório de classificação das propostas publicado no DODF nº 78, do dia 28 de abril do corrente ano.

Sem mais, aguardamos pronunciamento.

Atenciosamente

André Henriques Lasquevite
Diretor Presidente



Livre de vírus. www.avast.com.

 Responder a todos | ▾

 Excluir

Lixo eletrônico | ▾





ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N°23/2022 – SEDESDF.

AÇÃO SOCIAL RENASCER, vem respeitosamente, interpor o presente **RECURSO**, em razão do resultado preliminar proveniente do Relatório Técnico - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 publicado no dia 28/04/2022, que apresentou os seguintes pontos que serão por nós questionados:

“Critério 3: A OSC não declarou 3 ambientes obrigatórios: sala multiuso, espaço externo para atividades coletivas e 01 sanitário acessível. Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar os ambientes obrigatórios previstos no item 1.8.3 da Nota Técnica no 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);

Critério 4: Foram apresentados Termos de Fomento e Apostilamentos de Termo de Fomento que não trazem informações comprobatórias da execução satisfatória de serviços iguais ou compatíveis em características, com o objeto do certame, sendo devida a não concessão de ponto neste critério.”

Nesse sentido, apresentadas as questões de fato, e irredutível que está a ora recorrente, não resta outra alternativa que não a interposição do presente recurso alicerçado no direito a seguir demonstrado.

1. PEDIDOS:

CONTEXTO:

Existe uma demanda real e latente para oferta de SCFV na Cidade Estrutural-DF, que segundo a CODEPLAN (2019), é caracterizada pela ausência de infraestrutura adequada de água, energia, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e pavimentação. Assim, cerca de 15 mil habitantes vivem em 3.800 moradias precárias e em situação de alta vulnerabilidade social. As crianças e adolescentes que vivem ali estão expostos ao alto índice de



violência doméstica, precárias condições sanitárias e alimentares, além do aliciamento pelo tráfico de drogas.

Outra informação relevante é que os lotes existentes na cidade são pequenos impossibilitando que o mesmo espaço suporte tamanhas exigências conforme foram apresentadas neste edital.

Assim, pedimos novas vistas nos seguintes itens:

- **Quanto ao Critério 3:**

A Ação Social Renascer, apresentou uma proposta que visa atender 1 lote de 100 crianças e adolescentes disponibilizando a seguinte estrutura:

- **Estrutura:** Para a oferta do SCFV, a Ação Social Renascer dispõe da seguinte estrutura:

ESPAÇO	BENS DISPONÍVEIS	BENS A SEREM ADQUIRIDOS. (ETAPA IMPLANTAÇÃO)
Salas de atendimento	2 mesas, 2 cadeiras.	Aquisição de 50 cadeiras universitárias, sendo 25 para cada sala.
Sala de coordenação e administrativo;	2 mesas, 2 cadeiras e 1 arquivo.	2 computadores de mesa e 1 impressoras.
1 Sala de atendimento individualizado	1 mesa, 2 cadeiras e contará com um arquivo.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Sala para equipe técnica	1 mesa e 5 cadeiras.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Cozinha	Armários, geladeira, fogão, instalações completas.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Refeitório/ espaço de lazer e atividades esportivas. Salão com 77 m2.	Espaço com cobertura, mesa e cadeiras.	Tatame para as oficinas de artes marciais.
1 Recepção	1 mesa e 2 cadeiras.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
4 Sanitários exclusivas para as crianças e adolescentes.	1 pia, chuveiro e vaso sanitário cada.	Sem necessidade de adquirir novos itens.



(separados por sexo).		
3 Sanitário exclusivo para funcionários. (separados por sexo).	1 pia, chuveiro e vaso sanitário cada.	Sem necessidade de adquirir novos itens.

Este espaço está localizado na Quadra 04, conjunto 05, Lote 01, Setor Leste Cidade Estrutural-DF.

O que ocorreu é que não compreendemos a necessidade dos espaços: **sala multiuso, espaço externo para atividades coletivas e 01 sanitário acessível**, pois a quantidade de crianças e adolescentes atendidos apresentados em nossa proposta é de apenas 100. Parece desproporcional que seja exigido todos estes espaços, compreendendo que os espaços apresentados seriam suficientes.

Pois, além deste, temos outra unidade que está localizada na Qd.04 Conj.16-Lote 09, Setor Norte Estrutural/DF que possui a seguinte estrutura:

- No andar térreo: 03 salas de aula, Hall de entrada, 02 banheiros, Feminino e masculino, Área de serviço, Escritório, Cozinha, Sala de Múltiplas funções;
- No 1º Andar: 01 cozinha, Refeitório, Sala de computação, 02 banheiros Masculino e feminino, 02 salas de escritório.

Entendemos, que se fosse aceitável, poderíamos pulverizar os atendimentos nestes dois espaços.

Importa lembrar que a Ação Social Renascer realiza Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na Cidade Estrutural desde 2017 e é referência junto a comunidade local.

- **Quanto ao Critério 4:**

O Edital expressa o seguinte no Item 10.1.9.

“Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:



I- Instrumentos de parceria firmados com o rgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil...

Ora, entendendo que seriam atentados e aceitos os denominados Instrumentos de Parcerias, a Ação Social Renascer apresentou o Termo de Fomento n. 22/2019- SEJUS/CDCA/DF, onde o objeto descrito de **forma expressa** trata-se de "atendimentos para 90 crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social oriundas de famílias carentes residentes na Cidade Estrutural-DF, **através do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos** e de ações socioeducativas de promoção da cultura da paz que foram realizadas no contra turno escolar." Essa informação também aparece na Proposta apresentada a SEDES na página1. O Projeto aconteceu entre os anos de 2019/2020, sendo crucial para a comunidade especialmente nos primeiros meses de pandemia.

Diante do exposto, e como fundamentado nas questões apresentadas, pedimos que sejam considerados nossos pedidos com o intuito de garantir a Classificação para a etapa seguinte.

Pede deferimento.

Brasília -DF, 03 de maio de 2022.

André Henrique Lasquevite
Presidente
Ação Social Renascer

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete



Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 05/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 05 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85607848) pela OSC Ação Social Renascer, inscrito no CNPJ 09.441.600/0001-60, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critério de seleção nº 03 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta.", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 3: A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;

b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota

(Critério eliminatório)

1.2. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços.", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.3. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Diante do exposto, e como fundamentado nas questões apresentadas, pedimos que sejam considerados nossos pedidos com o intuito de garantir a Classificação para a etapa seguinte."

1.4. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) resultado provisório da classificação das propostas; ou
- b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou
- b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.5. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de

abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 04/05/2021 às 09h51min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85607704), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irredimido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital “questionando suas disposições e finalidades”, em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTA Nº 3

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou induzir as OSCs proponentes a evidenciar a capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. No Relatório Final de Auditoria n.º 44/2018-DIAUD2/TCDF, Processo n.º 10.285/2017-e, e-doc DOC16C13-e, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em procedimento de auditoria com pesquisa por amostragem, incluindo as organizações da sociedade civil que ofertavam o SCFV, apontou que 43% das unidades de atendimento visitadas demonstraram condições insatisfatórias para o atendimento das metas pactuadas, sendo duas organizações da sociedade civil (três polos de atendimento) considerados impróprios para o atendimento na análise dos auditores. Assim, um espaço com boas condições de salubridade, acessibilidade e segurança é condição essencial para a oferta qualificada do serviço.

4.3. A [Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais](#) estabelece ser necessária a provisão de ambiente físico com as seguintes características:

AMBIENTE FÍSICO: Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e **instalações sanitárias**, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e **acessibilidade** em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT. **O ambiente físico ainda poderá possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço.** (Grifo nosso)

4.4. Assim, a Nota Técnica n.º 03/2022 (Anexo V do Edital n.º 23/2022), enquanto espaço de regulação específica do serviço, previu ambientes obrigatórios que a OSC deveria dispor, sendo possível ainda declarar ambientes desejáveis, *in verbis*:

1.8.3 Ambientes Obrigatórios:

- Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;
- 1 sala de coordenação e administrativo;
- 1 sala de atendimento individualizado;
- 1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);
- 1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala multiuso a cada 250 usuários);
- 1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m² (01 espaço a cada 250 usuários);
- 1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários);
- 1 cozinha;
- Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;
- 01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;
- Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4 Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

- Refeitório;
- Biblioteca;
- Brinquedoteca;
- Auditório;
- Quadra/ginásio;

- Piscina;
- Outros conforme capacidade da OSC.

4.5. Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar quais são os ambientes obrigatórios, e, notadamente, mínimos para que o espaço físico descrito na proposta fosse considerado apto para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Deste modo, estabeleceu-se um critério eliminatório, a fim de identificar OSC que dispõem de espaço físico com condições de oferta qualificada do SCFV. Adicionalmente, o critério também visava bonificar as entidades que declarassem ambientes desejáveis, que permitissem uma diversificação das estratégias disponíveis para oferta dos diferentes percursos, ações, oficinas e atividades atreladas ao SCFV. Assim, restou a seguinte redação do referido critério:

Critério 3: A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;

b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

4.6. Inclusive a própria redação do Critério 3 (Anexo III do Edital) destacou que a não declaração de ambientes obrigatórios descritos no item 1.8.3 resultaria em desclassificação da proposta. A OSC apresentou uma proposta (84446358) onde não declarou 03 ambientes obrigatórios, sendo a seguinte descrição (p. 09-10):

ESPAÇO	BENS DISPONÍVEIS	BENS A SEREM ADQUIRIDOS. (ETAPA IMPLANTAÇÃO)
Salas de atendimento	2 mesa, 2 cadeira.	Aquisição de 50 cadeiras universitárias, sendo 25 para cada sala.

Endereço: Quadra 06 Conjunto 02 Lotes 01 e 26 Setor Leste
 Cidade Estrutural – DF Telefone: (61) 3465 – 4957 / 9 8256-0030
 CNPJ 09.441.600/0001-60
 E-mail: crecherenascer.escolatiopedro@gmail.com

9

Ação Social Renascer

Sala de coordenação e administrativo;	2 mesas, 2 cadeiras e 1 arquivo.	2 computadores de mesa e 1 impressoras.
1 Sala de atendimento individualizado	1 mesa, 2 cadeiras e contará com um arquivo.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Sala para equipe técnica	1 mesa e 5 cadeiras.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Cozinha	Armários, geladeira, fogão, instalações completas.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
Refeitório/ espaço de lazer e atividades esportivas. Salão com 77 m2.	Espaço com cobertura, mesa e cadeiras.	Tatame para as oficinas de artes marciais.
1 Recepção	1 mesa e 2 cadeiras.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
4 Sanitários exclusivos para as crianças e adolescentes. (separados por sexo).	1 pia, chuveiro e vaso sanitário cada.	Sem necessidade de adquirir novos itens.
3 Sanitário exclusivo para funcionários. (separados por sexo).	1 pia, chuveiro e vaso sanitário cada.	Sem necessidade de adquirir novos itens.

1.5. INFORMAÇÕES OBJETIVAS SOBRE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA,

4.7. Nota-se que a OSC não declara sala multiuso, espaço externo para atividades coletivas e sanitário acessível.

4.8. A OSC aponta no Recurso (85607848) a não compreensão da necessidade dos espaços obrigatórios para o atendimento de 100 vagas, e então apresenta o seguinte texto:

"O que ocorreu é que não compreendemos a necessidade dos espaços: sala multiuso, espaço externo para atividades coletivas e 01 sanitário acessível, pois a quantidade de crianças e adolescentes atendidos apresentados em nossa proposta é de apenas 100. Parece desproporcional que seja exigido todos estes espaços, compreendendo que os espaços apresentados seriam suficientes.

Pois, além deste, temos outra unidade que está localizada na Qd.04 Conj.16- Lote 09, Setor Norte Estrutural/DF que possui a seguinte estrutura: ☐

- No andar térreo: 03 salas de aula, Hall de entrada, 02 banheiros,

Feminino e masculino, Área de serviço, Escritório, Cozinha, Sala de Múltiplas funções;

- No 1º Andar: 01 cozinha, Refeitório, Sala de computação, 02 banheiros Masculino e feminino, 02 salas de escritório. Entendemos, que se fosse aceitável, poderíamos pulverizar os atendimentos nestes dois espaços."

4.9. Observa-se que a OSC não questiona a análise apresentada por esta Comissão de Seleção e apresenta o endereço de outra unidade situada no território para a "pulverização" do atendimento nos dois espaços. Caso houvesse dúvidas sobre a proporcionalidade dos espaços descritos como obrigatórios, a OSC teve o espaço adequado para solicitar o esclarecimento, tendo sido observado que não o fez. De outro modo, afirma a recorrente possuir tais ambientes em outra unidade, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de declarar os referidos ambientes na Proposta**, em campo próprio previsto no Roteiro (Anexo II do Edital) e por consequência não obtendo qualquer pontuação. Assim, OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84446358). Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84446358).

4.10. Essa junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório. Não se admite aditamento nem aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes.

4.11. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade dos ambientes obrigatórios e/ou quanto à redação do Critério 3, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

4.12. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

4.13. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação

ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital, uma vez que o documento trazido aos autos por meio do Recurso (85607848), se aceitos, caracterizariam uma alteração da substância da proposta apresentada (84446358) que não menciona a existência dos ambientes obrigatórios descritos no item 1.8.3.

4.14. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente de informação adicional de que estaria em curso procedimento de ampliação e adequação do espaço, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção, análise e classificação de Proposta, encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

4.15. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

4.16. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

4.17. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

4.18. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não declarou os ambientes descritos no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

5.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

5.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

5.3. Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a

área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

5.4. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

5.5. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.**

5.6. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

5.7. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

5.8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as

palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

5.9. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

5.10. Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

5.11. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

5.12. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

5.13. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

5.14. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

5.15. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “*Atestado de Qualidade e Eficiência*”, “*Declaração de Serviços*” ou simplesmente “*Declaração*”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

5.16. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

5.17. Desta forma, denota-se, por óbvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.

5.18. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

5.19. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

5.20. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

5.21. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

5.22. De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

5.23. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

5.24. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança

jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Ação Social Renascer, inscrito no CNPJ 09.441.600/0001-60, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

6.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

6.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta e apresentação de informações adicionais, bem como da possibilidade de aceitar Termo de Fomento como similar a Atestado de Capacidade Técnica, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 05 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Esteyse Glenaise Santana Carneiro

Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não assinou o presente documento, entretanto, participou da análise integral do recurso administrativo interposto pela OSC Ação Social Renascer (85607848).



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=85768103)
verificador= **85768103** código CRC= **78FE2127**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 1/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85607848) pela OSC Ação Social Renascer, inscrito no CNPJ 09.441.600/0001-60, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critério de seleção nº 03 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta.", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 3: A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.

a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;

b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços.”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.3. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Diante do exposto, e como fundamentado nas questões apresentadas, pedimos que sejam considerados nossos pedidos com o intuito de garantir a Classificação para a etapa seguinte."

1.4. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 13 de maio de 2022, conforme Decisão 05/2022 (85768103) que concluiu pelo conhecimento do recurso, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

1.5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.6. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85607704), na data de 04/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à propostas apresenta, fundamentando sua decisão no seguinte:

"a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Com efeito, estabelece ainda a referida "Orientação" as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do

conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as

palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho

profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “*Atestado de Qualidade e Eficiência*”, “*Declaração de Serviços*” ou simplesmente “*Declaração*”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição

técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasiona uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento

este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido."

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente neste critério.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil Ação Social Renascer, inscrito no CNPJ 09.441.600/0001-60, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 19/05/2022, às 22:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86747893** código CRC= **4DBCE473**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191